

Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 081/2022 75^a SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/11/2021 RECORRENTE: CREAÇÕES OPÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3777/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201701159**

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. 1. Falta de Emissão de Documentos Fiscais - Omissão de Vendas - Vendas com Cartão de crédito/débito.

- 2. A infração diz respeito a diferença detectada a partir das vendas registradas na Escrituração apurada mediante o confronto entre os valores declarados na EFD e os valores informados pelas administradoras de Cartão de Débito/Crédito. Exercício de 2015. 3. Artigos infringidos: 127, 169, 174-A e 177, do Decreto
- 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.
- 4. Auto de Infração julgado parcial procedente em razão da dedução dos valores de ICMS, com o código de recolhimento normal, que foram devidamente recolhidos e comprovados pela empresa. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2033. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS - Falta de Emissão de Documento Fiscal – EFD – Administradora de Cartão de Débito/Crédito. Parcial Procedente.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE "D" OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM PAUTA APRESENTOU NO EXERCÍCIO DE 2015, DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AOS MOVIMENTOS COM CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO — EFD/TEF, CONFORME TELA EM ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 635.024,27. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A, e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade, foi sugerida a prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva argumentando:

- 1. Requer preliminarmente, a nulidade sob a alegação de que a fiscalização é oriunda de ação fiscal exarada por autoridade incompetente e que não teve acesso ao Mandado de Ação Fiscal;
- 2. Necessária ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização;
- 3. Ausência de documentos originais que deram origem ao lançamento e vícios no processo administrativo e informações complementares;
- 4. Ausência de numeração de páginas no processo;
- 5. Ausência de requisitos do auto de infração, como clareza e precisão dos fatos motivadores da autuação, ausência de documentos comprobatórios e dispositivos infringidos; argui o princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa;
- 6. No mérito, alega que o contribuinte emitiu as notas fiscais conforme memória fiscal e mapa resumo dos ECF's, que não foram apresentadas a fiscalização porque a empresa não fora intimada;
- 7. Questiona a metodologia utilizada na fiscalização e alega caráter confiscatório da multa aplicada;
- 8. Requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Pede a conversão do julgamento em realização de perícia.

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. JULGADO PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo omitido vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento que foram identificadas mediante o confronto entre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e as informações obtidas das empresas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, em operações realizadas no exercício de 2015. Decisão com base nos artigos 276-A, 276-C e 169, I, do Decreto nº 24.569/97, 92, § 8º da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA."

Inconformado com o julgamento singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, reforçando e ratificando os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo a nulidade da decisão singular face a não apreciação dos argumentos trazidos em sua impugnação.

Afirma que trouxe aos autos os comprovantes de emissão de cupons fiscais e toda movimentação da filial, mas que a julgadora singular não analisou tais documentos.

Entende que a infração cometida no caso, seria a informação do SPED zerado e não a falta de emissão de documentos fiscais, até porque houve recolhimento de ICMS em todos os meses do exercício, conforme planilha de apuração anexa.

Defende que não há obrigação principal a ser lançada, o que houve de fato foi um mero descumprimento de uma obrigação acessória, sujeita a penalidade específica.

Reforça ao final o pedido de realização de perícia, solicitando que seja apurado as notas fiscais efetivamente emitidas pelo contribuinte com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e que sejam abatidos todos os créditos das notas fiscais de aquisição e o ICMS recolhido mensalmente pela recorrente.

O processo é encaminhado a Célula de Assessória Processual Tributária que emite o parecer nº 54/2020 sugerindo a procedência, confirmando o julgamento singular.

Este é o relato.

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

Voto do Relator

A infração em apreço refere-se a falta de emissão de documento fiscal no exercício de 2015, no montante de R\$ 635.024,27, constatada através do cruzamento das informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito (TEF) e as informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD.

Em la Instância, o processo foi julgado procedente e o contribuinte, inconformado, ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as seguintes questões:

Preliminarmente requer a nulidade do julgamento singular face a não apreciação dos argumentos trazidos em sua impugnação, o que discordarmos posto que o julgador singular pode manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação de sua decisão, analisar a conduta do contribuinte e a legislação que rege a matéria e a aplicação da penalidade, consoante o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. Assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, uma vez que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação de sua decisão.

Argui ainda preliminar de nulidade sob a alegação de que a fiscalização é oriunda de ação fiscal exarada por autoridade incompetente e que o contribuinte não teve acesso ao Mandado de Ação Fiscal. Tal alegação não deve prosperar uma vez que a ação fiscal foi designada por autoridade competente nos termos da Instrução Normativa nº 07/2012, no caso, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos. Quanto ao Mandado de Ação Fiscal, ele se encontra acessível à defesa durante todo o trâmite processual.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de ciência do Termo de Início de Fiscalização, também não deve prosperar, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização por meio de Aviso de Recebimento em 09/12/2016, conforme fls. 07 dos autos.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância aos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização, deve ser afastada, uma vez que, não obstante esta ausência, esta omissão não tem o condão de cercear o direito de defesa da parte, desde que o Auto de Infração e Informações Complementares contenham os seus elementos essenciais, como no presente caso.

O contribuinte também argui preliminar de nulidade sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização. Esta alegação também deve ser rejeitada, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada, deve ser rejeitada tendo em vista que foi utilizada na Fiscalização, metodologia prevista em lei e eficaz para detectar a infração denunciada.

Em relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância à garantia da ampla defesa, também não deve ser acatada, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do PAT — Lei nº 15.614/2014 e especificamente o art. 41 do Decreto nº 32.885/2018 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Também afastamos o pedido de perícia, por ser desnecessário considerando que os elementos de prova já constantes dos autos, são suficientes para a elucidação da questão e considerando que o contribuinte não apresentou quesitos com conteúdo técnico que suscitassem dúvidas e acarretassem a necessidade de realização de perícia.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser rejeitado, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando também que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2°, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat.

Analisadas e afastadas as questões preliminares, verificamos que o trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais demonstra claramente a falta de emissão de documento fiscal relativo a vendas de mercadorias no período fiscalizado, o que configura infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97.

A análise fiscal foi feita nos dados declarados à Sefaz pelo próprio contribuinte através da EFD. Tais informações contradizem as informações obtidas junto às administradoras de cartões de crédito/débito. Ressaltamos que o cruzamento dos dados entre a TEF e a EFD é metodologia adequada para se verificar o resultado de omissão de saídas de mercadorias, uma vez que foi constatado desse confronto, diferença entre as vendas registradas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito e o valor das vendas transmitidas pelo contribuinte por meio de documentos fiscais em sua EFD.

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

Deve-se rejeitar a alegação do contribuinte de que emitiu as notas fiscais conforme memória fiscal e mapa resumo dos ECF's, que não foram apresentadas a fiscalização porque a empresa não fora intimada. Nas Informações Complementares, o agente autuante relata que foi emitido Termo de Intimação (2016.19557) solicitando à empresa que justificasse as diferenças encontradas com relação aos movimentos com cartão de crédito/débito. Entretanto o contribuinte não o fez. Na defesa apresentada, o contribuinte demonstra total conhecimento da acusação.

Entretanto, examinando os documentos que embasaram a autuação, e consultando os Sistemas da Secretaria da Fazenda, constatou-se a existência de recolhimentos efetuados pela empresa no exercício auditado, com código de recolhimento normal (1015), no montante de R\$ 44.941,61. Dessa forma, essas parcelas cujo recolhimento se comprovou efetivamente, com código de recolhimento normal, deverão ser excluídas do lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação, em razão da dedução dos valores de ICMS, com o código de recolhimento normal, que foram devidamente recolhidos e comprovados, mantendo a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 63.012,51

MULTA: R\$ 111.198,55

TOTAL: R\$ 174.211,06

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de que a fiscalização é oriunda de ação fiscal exarada por autoridade incompetente e que o contribuinte não teve acesso ao Mandado de Ação Fiscal – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi designada por autoridade competente e o MAF se encontra acessível à defesa durante todo o trâmite processual. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de ciência do Termo de Início de Fiscalização – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização por meio de Aviso de Recebimento. 3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância aos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que, não obstante esta ausência, esta omissão não tem o condão de cercear o direito de defesa da parte, desde que o Auto de Infração e Informações Complementares contenham os seus elementos essenciais, como no presente caso. 4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. 5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi utilizada na Fiscalização, metodologia prevista em lei e eficaz para detectar a infração denunciada. 6. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de inobservância à garantia da ampla defesa - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do PAT - Lei nº 12.732/1997, e especificamente o art. 33 do Decreto nº 25.468/99 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48,

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

§2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. 8. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação, em razão da dedução dos valores de ICMS, com o código de recolhimento normal, que foram devidamente recolhidos e comprovados pela empresa e mantendo a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2022.

> HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307 JEREISSATI:36233307368

Dados: 2022.03.29 18:19:22 -03:00'

Henrique José Leal Jereissati Conselheiro Relator

MARIA FLINFIDE SILVA F SOUZA:25954237387

Francisco José de Oliveira Silva **PRESIDENTE**

Rafael Lessa Costa Barboza Procurador do Estado

Processo nº 1/3777/2017

Sujeito Passivo: Creações Opção Ltda. Conselheiro: Henrique José leal Jereissati Al nº 1/201701159